

11/12/2014

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
833.248 RIO DE JANEIRO**

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S)	: NELSON CURI
RECTE.(S)	: ROBERTO CURI
RECTE.(S)	: WALDIR CURY
RECTE.(S)	: MAURÍCIO CURI
ADV.(A/S)	: ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S)	: JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GUSTAVO BINENBOJM

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO QUE ABORDA CRIME OCORRIDO HÁ VÁRIAS DÉCADAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR FAMILIARES DA VÍTIMA. ALEGADOS DANOS MORAIS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DEBATE ACERCA DA HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO COM AQUELES QUE PROTEGEM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A INVIOLABILIDADE DA HONRA E DA INTIMIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

ARE 833248 RG / RJ

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

11/12/2014

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
833.248 RIO DE JANEIRO**

DIREITO CONSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO QUE ABORDA CRIME OCORRIDO HÁ VÁRIAS DÉCADAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR FAMILIARES DA VÍTIMA. ALEGADOS DANOS MORAIS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DEBATE ACERCA DA HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO COM AQUELES QUE PROTEGEM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A INVIOABILIDADE DA HONRA E DA INTIMIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Nelson Curi e outros interpõem agravo contra a decisão em que se negou seguimento ao recurso extraordinário com que se impugnou acórdão da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual foi assim ementado:

INDENIZATÓRIA. PROGRAMA LINHA DIRETA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DANO.

Ação indenizatória objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos Autores, em programa denominado Linha Direta Justiça.

1- Preliminar - o juiz não está obrigado a apreciar todas as questões desejadas pelas partes, se por uma delas, mais abrangente e adotada, as demais ficam prejudicadas.

2- A Constituição Federal garante a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, franqueando a obrigação de indenizar apenas quando o uso da imagem ou informações é utilizada para denegrir ou atingir a honra da pessoa retratada, ou

ARE 833248 RG / RJ

ainda, quando essa imagem/nome for utilizada para fins comerciais.

Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi, é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos.

A Ré cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado.

O esquecimento não é o caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertadas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente.

Também ninguém nega que a Ré seja uma pessoa jurídica cujo fim é o lucro. Ela precisa sobreviver porque gera riquezas, produz empregos e tudo mais que é notório no mundo capitalista. O que se pergunta é se o uso do nome, da imagem da falecida, ou a reprodução midiática dos acontecimentos, trouxe um aumento do seu lucro e isto me parece que não houve, ou se houve, não há dados nos autos.

Recurso desprovido, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Opostos dois embargos declaratórios pelos autores, ora recorrentes, nenhum deles foi acolhido, tendo, no último deles, sido imposta multa de 1% sobre o valor da causa.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negou provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao recurso extraordinário.

ARE 833248 RG / RJ

No presente apelo, amparado na alínea a do permissivo constitucional, os autores sustentam violação dos arts. 1º, inciso III; 5º, caput e incisos III e X; e 220, § 1º, da Constituição Federal.

Defendem, em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria versada no recurso, dada a importante discussão que nele se trava, relativa ao direito dos recorrentes a proteger sua dignidade humana, atingida pelo exercício abusivo e ilegal da liberdade da expressão por parte da recorrida.

Afirmam que o caso em tela versa sobre um aspecto da proteção da dignidade humana que ainda não foi apreciado por esta Corte: o direito ao esquecimento - instituto que possui regulamentação na esfera penal e que é comumente invocado por aqueles que, em nome da própria ressocialização, não querem ver seus antecedentes trazidos à tona após determinado lapso de tempo.

Nessa linha, destacam que o que se busca é um precedente inédito em que o referido instituto será analisado na esfera civil e sob a perspectiva da vítima, salientando, também, que esse julgamento terá o condão de detalhar e tornar um pouco mais nítida a proteção à dignidade humana frente aos órgãos de mídia e de imprensa, inclusive à luz do que decidido pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADPF nº 130, no qual se assentou a incompatibilidade da Lei de Imprensa com a ordem constitucional vigente.

No mérito, sustentam que o direito ao esquecimento é um atributo indissociável da garantia da dignidade humana, com ela se confundindo, e que a liberdade de expressão não tem caráter absoluto, não podendo se sobrepor às garantias individuais, notadamente à inviolabilidade da personalidade, da honra, da

ARE 833248 RG / RJ

dignidade, da vida privada e da intimidade da pessoa humana.

Assim, defendem que o programa veiculado pela ora recorrida não teve cunho jornalístico e que a exploração de forma sensacionalista do lamentável fato ocorrido há várias décadas teve objetivo meramente comercial, tendo implicado o revolvimento dessa tragédia, mesmo após longo período de tempo, inegáveis danos morais à família da vítima, que devem ser exemplarmente indenizados.

Entendo que as matérias abordadas no recurso extraordinário, além de apresentarem nítida densidade constitucional, extrapolam os interesses subjetivos das partes, uma vez que abordam tema relativo à harmonização de importantes princípios dotados de status constitucional: de um lado, a liberdade de expressão e o direito à informação; de outro, a dignidade da pessoa humana e vários de seus corolários, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da vida privada.

Assim, a definição por este Supremo Tribunal das questões postas no feito repercutirá em toda a sociedade, revelando-se de inegável relevância jurídica e social.

Manifesto-me, portanto, pela existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no apelo extremo.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

ARE 833248 RG / RJ

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
833.248 RIO DE JANEIRO**

PRONUNCIAMENTO

**REPERCUSSÃO GERAL – AUSÊNCIA DE
MATÉRIA CONSTITUCIONAL –
INADEQUAÇÃO DO INSTITUTO.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 833.248/RJ, da relatoria do ministro Dias Toffoli, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 21 de novembro de 2014.

O processo revela ação indenizatória formalizada em virtude do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores – Aída Curi – em programa de televisão.

A Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro desproveu a apelação interposta pelos ora recorrentes, asseverando, inicialmente, não haver vícios de natureza procedimental a inquinar a sentença. Consignou, que, no programa televisivo “Linha Direta Justiça”, reconstruiu-se a história do crime perpetrado contra a vítima e do respectivo julgamento com base em dados colhidos do acervo judiciário bem como em depoimentos de testemunhas, jurados, familiares, promotores e magistrados, isto é, reuniram-se informações públicas e acessíveis a qualquer pessoa que se interessasse, não sendo possível responsabilizar a empresa por disponibilizá-las aos telespectadores. Assentou serem de conhecimento comum os fatos expostos, os quais foram amplamente divulgados pela imprensa na época dos acontecimentos e permaneceram acessíveis à coletividade. Sublinhou serem aqueles tema de discussão nos meios acadêmicos até os dias atuais. Ressaltou ter a empresa apenas cumprido a função social de informar, alertar e debater o

ARE 833248 RG / RJ

controvertido caso, o que não poderia encontrar obstáculo no interesse individual de alguns. Afirmou que a família da vítima não teria direito absoluto de esquecer o evento e acrescentou haver o programa televisivo gerado efeitos positivos para a sociedade. Anotou que a Carta da República garante a livre expressão da atividade de comunicação independentemente de censura ou licença, assegurada a indenização nos casos em que ofendida a honra de pessoa retratada. Frisou ser a empresa uma pessoa jurídica de fins lucrativos e observou que o uso do nome e da imagem da falecida bem como a reprodução dos acontecimentos não trouxe vantagem econômica ou, pelo menos, não houve comprovação no processo.

Os dois embargos de declaração interpostos foram desprovidos.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, os recorrentes arguem transgressão aos artigos 1º, inciso III, 5º, cabeça e incisos III e X, e 220, cabeça e § 1º, da Carta da República . Alegam que a liberdade de expressão não é absoluta e deve respeito às garantias inerentes à personalidade, cabendo, inclusive, indenização quando violadas. Informam haver notificado a empresa quanto à objeção ao revolvimento do drama familiar, tendo buscado a não veiculação do programa televisivo. Entendem que a transmissão deve ser considerada de natureza exclusivamente comercial – como filme que explorou o nome, a imagem, a vida e o calvário de Aída Curi e família –, não podendo ser enquadrada como jornalística, ante a ausência de contemporaneidade e de interesse público. Apontam o caráter sensacionalista do programa, utilizando-se como atrativo cenas exageradas de violência, tendo ultrapassado os limites da razoabilidade, ao representar o ocorrido de modo ofensivo à memória da vítima. Ressaltam ter direito ao esquecimento, sustentando que também a vítima do crime e os respectivos parentes têm jus a que os eventos vivenciados não sejam

ARE 833248 RG / RJ

trazidos à tona após certo tempo. Salientam que, apesar de os acontecimentos serem de conhecimento público e notório, isso não afasta a violação de direitos de personalidade nem o direito à indenização pelo uso não autorizado do nome e da imagem da falecida. Consoante afirmam, ainda que o programa televisivo seja considerado jornalístico, teriam direito ao ressarcimento pleiteado, porquanto a transmissão foi conduzida de forma extremamente desrespeitosa, mostrando cenas chocantes sem qualquer interesse público.

Sob o ângulo da repercussão geral, assinalam que o tema versado no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, sendo relevante do ponto de vista político, social e jurídico. Sublinham a importância de o Supremo manifestar-se sobre o direito ao esquecimento ante a aparente antinomia entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão. Aduzem estar o recurso destinado a impugnar decisão contrária à jurisprudência do Supremo, caso em que a transcendência da matéria é presumida.

A parte recorrida apresentou contrarrazões, destacando, inicialmente, a inexistência de repercussão geral e de prequestionamento bem como a inviabilidade do exame de tema infraconstitucional e de reapreciação do acervo probatório. No mérito, elucida que o programa “Linha Direta Justiça” objetivou abordar casos criminais de grande relevância e que fazem parte da história brasileira. Esclarece que a transmissão foi composta principalmente por informações e imagens de arquivos jornalísticos da época bem como por obras sobre o assunto – inclusive dois livros escritos por autor desta ação –, sendo possível obter dados sobre o homicídio de Aída Curi em arquivos públicos, bibliotecas e páginas da internet. Anota ser o acontecimento de interesse geral da coletividade por trazer à balha questões importantes como a violência contra a mulher, a impunidade e a responsabilidade penal de menores

ARE 833248 RG / RJ

de idade. Enfatiza que os direitos à intimidade e à imagem dos recorrentes e da respectiva irmã não se sobrepõem ao interesse coletivo da sociedade de ter acesso às informações sobre o fato histórico. Frisa tratar-se de documentário jornalístico cuja produção e divulgação está amparado pelo direito constitucional de informar. Entende que o suposto direito ao esquecimento alegado pelos recorrentes não encontra fundamento no genérico princípio da dignidade humana. Discorre sobre os precedentes mencionados no extraordinário e cita julgados em que se asseverou a licitude dos programas da série “Linha Direta Justiça”. Diz da inexistência de ilícito e de dano indenizável, porquanto o programa narrou o episódio tal como ocorreu, sem sensacionalismo, não se podendo falar em ofensa em virtude da dor sentida pelos recorrentes, a qual é uma realidade com a qual eles têm de conviver e não gera direito a ressarcimento. Por fim, refuta o laudo pericial alusivo aos danos materiais, por não refletir a realidade das cotas de publicidade e dos gastos com a realização do documentário.

O extraordinário não foi admitido na origem. Seguiu-se a interposição de agravo, no qual se defendeu a sequência do recurso.

Eis o pronunciamento do ministro Dias Toffoli:

DIREITO CONSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO QUE ABORDA CRIME OCORRIDO HÁ VÁRIAS DÉCADAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR FAMILIARES DA VÍTIMA. ALEGADOS DANOS MORAIS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DEBATE ACERCA DA HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO COM AQUELES QUE PROTEGEM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A

ARE 833248 RG / RJ

**INVIOLABILIDADE DA HONRA E DA INTIMIDADE.
PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Nelson Curi e outros interpõem agravo contra a decisão em que se negou seguimento ao recurso extraordinário com que se impugnou acórdão da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual foi assim ementado:

**INDENIZATÓRIA. PROGRAMA LINHA DIRETA
JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DANO.**

Ação indenizatória objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos Autores, em programa denominado Linha Direta Justiça.

1- Preliminar - o juiz não está obrigado a apreciar todas as questões desejadas pelas partes, se por uma delas, mais abrangente e adotada, as demais ficam prejudicadas.

2- A Constituição Federal garante a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, franqueando a obrigação de indenizar apenas quando o uso da imagem ou informações é utilizada para denegrir ou atingir a honra da pessoa retratada, ou ainda, quando essa imagem/nome for utilizada para fins comerciais.

Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi, é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos.

A Ré cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado.

O esquecimento não é o caminho salvador para tudo.

ARE 833248 RG / RJ

Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertadas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente.

Também ninguém nega que a Ré seja uma pessoa jurídica cujo fim é o lucro. Ela precisa sobreviver porque gera riquezas, produz empregos e tudo mais que é notório no mundo capitalista. O que se pergunta é se o uso do nome, da imagem da falecida, ou a reprodução midiática dos acontecimentos, trouxe um aumento do seu lucro e isto me parece que não houve, ou se houve, não há dados nos autos.

Recurso desprovido, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Opostos dois embargos declaratórios pelos autores, ora recorrentes, nenhum deles foi acolhido, tendo, no último deles, sido imposta multa de 1% sobre o valor da causa.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negou provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao recurso extraordinário.

No presente apelo, amparado na alínea a do permissivo constitucional, os autores sustentam violação dos arts. 1º, inciso III; 5º, caput e incisos III e X; e 220, § 1º, da Constituição Federal.

Defendem, em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria versada no recurso, dada a importante discussão que nele se trava, relativa ao direito dos recorrentes a proteger sua dignidade humana, atingida pelo exercício abusivo e ilegal da liberdade da expressão por parte da recorrida.

Afirmam que o caso em tela versa sobre um aspecto da proteção da dignidade humana que ainda não foi apreciado por esta Corte: o direito ao esquecimento - instituto que possui regulamentação na esfera penal e que é comumente invocado por aqueles que, em nome da

ARE 833248 RG / RJ

própria ressocialização, não querem ver seus antecedentes trazidos à tona após determinado lapso de tempo.

Nessa linha, destacam que o que se busca é um precedente inédito em que o referido instituto será analisado na esfera civil e sob a perspectiva da vítima, salientando, também, que esse julgamento terá o condão de detalhar e tornar um pouco mais nítida a proteção à dignidade humana frente aos órgãos de mídia e de imprensa, inclusive à luz do que decidido pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADPF nº 130, no qual se assentou a incompatibilidade da Lei de Imprensa com a ordem constitucional vigente.

No mérito, sustentam que o direito ao esquecimento é um atributo indissociável da garantia da dignidade humana, com ela se confundindo, e que a liberdade de expressão não tem caráter absoluto, não podendo se sobrepor às garantias individuais, notadamente à inviolabilidade da personalidade, da honra, da dignidade, da vida privada e da intimidade da pessoa humana.

Assim, defendem que o programa veiculado pela ora recorrida não teve cunho jornalístico e que a exploração de forma sensacionalista do lamentável fato ocorrido há várias décadas teve objetivo meramente comercial, tendo implicado o revolvimento dessa tragédia, mesmo após longo período de tempo, inegáveis danos morais à família da vítima, que devem ser exemplarmente indenizados.

Entendo que as matérias abordadas no recurso extraordinário, além de apresentarem nítida densidade constitucional, extrapolam os interesses subjetivos das partes, uma vez que abordam tema relativo à harmonização de importantes princípios dotados de status constitucional: de um lado, a liberdade de expressão e o direito à informação; de outro, a dignidade da pessoa humana e vários de seus corolários, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da vida privada.

ARE 833248 RG / RJ

Assim, a definição por este Supremo Tribunal das questões postas no feito repercutirá em toda a sociedade, revelando-se de inegável relevância jurídica e social.

Manifesto-me, portanto, pela existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no apelo extremo.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

2. Observem a organicidade do Direito. O instituto da repercussão geral refere-se a recurso extraordinário que veicule matéria de índole constitucional. É o que decorre do disposto no § 3º do artigo 102 da Carta Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Até aqui, para apreciação do Supremo, há o agravo interposto, que veio, ante a legislação instrumental, no próprio processo. Em síntese, o recurso extraordinário teve a sequência indeferida na origem. O interessado protocolou o agravo, o qual deve ser julgado pelo relator, o que ainda não ocorreu.

ARE 833248 RG / RJ

Descabe fragilizar o instituto da repercussão geral e isso acontecerá caso, de cambulhada, seja colado a processo que não se apresenta a este Tribunal com o recurso extraordinário admitido.

3. Concluo pela inadequação do instituto da repercussão geral.
4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.
5. Publiquem.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

Ministro MARCO AURÉLIO